
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 6.977 DE 25 DE MARÇO DE 1970

Fixa os valores da Gratificação de Função Policial Militar - Categoria II, da Gratificação de Destacamento, de Indenização, de Representação e de Indenização para Moradia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º - De acordo com o artigo 28, do Decreto lei n. 186, de 24 de março de 1970, aos militares nas situações abaixo especificadas, é devida a Gratificação de Função Policial Militar Categoria II, com os valores a seguir fixados:

TIPO 1 - 10% (dez por cento) do soldo do posto ou graduação, pelo efetivo desempenho de função no Estado Maior Especial ou Estado Maior Pessoa;

TIPO 2 - 15% (quinze por cento) do soldo do posto ou graduação quando servindo em Unidade ou Subunidade de tropa;

TIPO 3 - 5% (cinco por cento) pelo efetivo desempenho de funções militares (não enquadradas nos Tipos 1 e 2) em hospitais, parques, estabelecimentos, fábricas ou depósitos;

TIPO 4 - 10% (dez por cento) pelo efetivo desempenho de função de ensino ou instrução que beneficie instruendos de mais de uma Unidade, excluída a instrução de formação do soldado.

Parágrafo único - O militar que se enquadrar simultâneamente, em mais de uma das situações referidas nos TIPOS 1, 2 e 3 não acumulará essas gratificações, sendo-lhe somente atribuído o Tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 2º - De acordo com o artigo 31, do Decreto-Lei n. 186, de 24 de março de 1970, são fixados, na forma abaixo, os valores correspondentes à Gratificação de Destacamento:

- 30% (trinta por cento) do soldo do posto ou da graduação, para destacamentos classificados na Categoria “A”;

- 20% (vinte por cento) do soldo do posto ou da graduação, para destacamentos classificados na Categoria “B”;

- 10% (dez por cento) do soldo do posto ou da graduação, para destacamentos classificados na Categoria “C”.

Parágrafo único - A classificação dos destacamentos em Categorias “A”, “B” e “C” para os fins do disposto neste artigo, será efetivada por ato do Governo do Estado.

CATEGORIA - A: Anajás, Afuá, Aveiro, Bagre, Conceição do Araguaia, Curralinho, Chaves, Faro, Itaituba, Itupiranga, Jacundá, Limoeiro do Ajurú, Melgaço, Oeiras do Pará, Santana do Araguaia, Santa Cruz do Arari, São Félix do Xingú, São João do Araguaia, Senador “José Porfírio”.

CATEGORIA - B: Almeirim, Acará, Baião, Breves, Cachoeira do Arari, Colares, Gurupá, Juruti, Mocajuba, Muaná, Ponta de Pedras, Prainha, Paragominas, Portel, Porto de Moz, São Sebastião da Boa Vista, Tucuruí e Viseu.

CATEGORIA - C: Abaetetuba, Alenquer, Altamira, Ananindeua, Augusto Corrêa, Barcarena, Benevides, Bonito, Bragança, Bujarú, Cametá, Capanema, Capitão Poço, Castanhal, Curuçá, Igarapé-Miri, Igarapé-Açú,

*** Através do Parágrafo único do artigo 2º. estas categorias foram acrescidas ao este Decreto de Lei através do Decreto de Lei n. 6.978 de 26 de março de 1970, publicado no DOE nº 21.754 de 01 de abril de 1970.**

Art. 3º - A Indenização de Representação na forma do artigo 57, do Decreto-Lei n. 186, de 24 de março de 1970 é devida aos militares, com os valores a seguir fixados, nas situações abaixo especificadas:

I - Casa Militar do Governo do Estado - de acordo com a regulamentação baixada pelo Poder Executivo relativa ao pagamento de gratificação ou Indenização de Representação de Gabinete.

II - Quando no exercício de funções específicas do:

a) Comandante Geral - 35% (trinta e cinco por cento) do soldo do posto;

b) Oficial Superior - 15% (quinze por cento) do soldo do posto;

c) Capitão ou Oficial subalterno - 10% (dez por cento) do soldo do posto.

III - 10% (dez por cento) do soldo do posto, quando no exercício do cargo

de:

a) Chefe do Estado Maior;

b) Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar com autonomia administrativa;

c) Ajudante de Ordens do Comando Geral.

Parágrafo único - Quando o Comandante Geral for oficial do Exército, perceberá uma Gratificação de Representação correspondente a um soldo de Coronel PM, além da indenização prevista na letra “a”, do item II, não fazendo jus a outros vencimentos previstos neste Código.

Art. 4º - São fixados, de acordo com o artigo 61 do Decreto-Lei n. 186, de 24 de março de 1970, na forma abaixo, os seguintes valores correspondentes à Indenização para Moradia:

- 25% (vinte e cinco por cento) do soldo do posto ou da graduação ao militar casado ou viúvo com filho.

- 8 (oito por cento) do soldo do posto ou da graduação quando o militar for solteiro ou viúvo sem filho.

Art. 5º - Os efeitos financeiros do presente decreto vigorarão a partir do dia 1º de abril de 1970.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

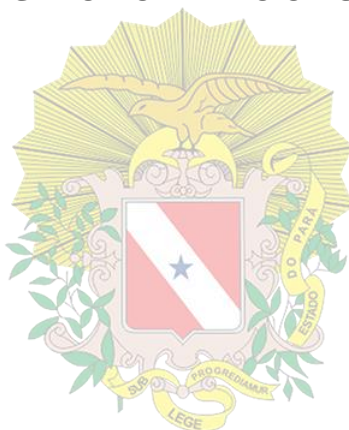
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 25 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Georgenor de Souza Franco
Secretário de Estado de Governo
Major Antônio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 21.754, DE 01/04/1970

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ